

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.346, DE 2008

Altera a redação do inciso II, do art. 330, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 5.925 de 1º de outubro de 1973.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 4.346/2008, de autoria do ilustre deputado Cleber Verde, **pretende alterar a redação do inciso II, do art. 330, do Código de Processo Civil.**

Atualmente, por força do que dispõe o inciso II, do art. 330, do CPC, **o magistrado pode antecipar o julgamento da lide, sem a produção de provas, quando ocorrer a revelia.**

Texto atual:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

II – quando ocorrer a revelia (art. 319)

O presente projeto visa permitir o julgamento antecipado da lide quando houver revelia, **desde que a ausência de contestação da parte contrária gere a presunção de veracidade dos fatos.**

De acordo com o entendimento do autor da proposta, **a referida presunção de veracidade existiria quando o direito alegado estivesse devidamente comprovado.**

O brilhante deputado Cleber Verde **afirma que a atual redação do inciso II, do art. 330, do CPC, sob o aspecto jurídico, é incorreta.**

O parlamentar esclarece que **a intenção do legislador não foi condicionar o julgamento imediato do mérito à ocorrência pura e simples**

da revelia, mas à verificação e aplicação de um dos seus efeitos, qual seja, a presunção de veracidade (ausência de controvérsia) dos fatos narrados pela parte autora, e devida comprovação.

Afirma, finalmente, que o julgamento antecipado da lide simplesmente porque ocorreu a revelia **pode ensejar situação de injustiça, obrigando o juiz aceitar como verdadeiros fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou mesmo incompatíveis com o conteúdo da petição inicial ou com os documentos que a instruíram.**

Diante dessa situação, **propõe a adequação do texto do inciso II, do art. 330, do CPC, propiciando ao juiz a oportunidade de antecipar o julgamento da lide, quando o fato for incontroverso ou se entender necessário determinar a produção de provas, nos termos do art. 130, do CPC.**

Texto sugerido:

Art. 330 - ...

II – fica autorizado o julgamento antecipado da lide quando houver revelia, **desde que ela gere presunção de veracidade, ou seja, haja comprovação do direito alegado, aplicando-se ao caso, se necessário, o disposto no art. 130 da lei processual.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 4.346/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

No mérito, **a proposta é procedente, na medida em que sana uma imperfeição legislativa.**

Efetivamente, muitas vezes, apesar da ocorrência de revelia, **a lide ainda não está em condições de ser julgada, pois necessita da realização de instrução probatória.**

Em outros termos, **a revelia, por si só, não dispensa o autor da obrigação de demonstrar a procedência da demanda e o juiz de realizar a instrução do processo, notadamente, quando, pela natureza do conflito, houver necessidade de produzir prova oral.**

Ressalte-se que a suposta celeridade processual, proporcionada pelo julgamento antecipado da lide, **não pode justificar situação de iniquidade dessa espécie.**

Como bem salientou o autor deste projeto, citando o professor José Carlos Barbosa Moreira, **“algumas destas hipóteses estão previstas no art. 320, que exclui o julgamento imediato, ainda que haja revelia, quando: a) havendo pluralidade de réus, alguns deles contestar a ação; b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; e c) a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considera indispensável à prova do ato”.**

Existe, também, a hipótese de o réu citado por edital ou por hora certa, que não contesta a pretensão contida na inicial, que, de acordo com o art. 9º, do CPC, **mesmo sendo revel, tem direito a curador especial, que apresentará contestação, impossibilitando, desta forma, o julgamento imediato do mérito, com fundamento no inciso II, do art. 330, do CPC.**

Indiscutivelmente, **o julgamento antecipado da lide, quando não houver presunção de veracidade (ausência de controvérsia), viola o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, concebido como o conjunto de direitos e garantias que enseja um julgamento justo.**

Destaque-se que a violação desses dogmas constitucionais, por caracterizar cerceamento de defesa, **pode resultar na anulação da sentença proferida, sem produção de prova.**

Concluí-se, portanto, que o julgamento antecipado da lide, quando houver revelia, **é possível somente no caso em que a admissibilidade do fato não contestado se harmonizar com o conjunto das provas existentes.**

Para que essa situação fique clara no ordenamento jurídico vigente, **é preciso alterar a redação do inciso II, do art. 330, do CPC, estabelecendo limites ao julgamento antecipado da lide.**

Em suma, **a presente proposta vem preencher uma lacuna legislativa, apontada tanto pela doutrina como pela jurisprudência.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 4.346/2008.**

Sala da Comissão, em 17 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator